



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	15586.000986/2010-31
<b>Recurso nº</b>	15.586.000986201031 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2803-001.773 – 3ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2012
<b>Matéria</b>	Contribuições Previdenciárias
<b>Recorrente</b>	CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto nº 3.048/1999.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a matéria não é contestada em primeiro grau de julgamento, será considerada não impugnada, não podendo ser apreciada em recurso, salvo em casos justificados ou de clara nulidade, sob pena de supressão de instância.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI.

Integram o salário de contribuição, os valores pagos a segurados empregados a título de auxílio-educação, assistência médica e participação nos lucros e resultados, quando tais pagamentos não atenderem às exigências legais.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE..

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

AUXÍLIO-SAÚDE.DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO

O art. 28, par. 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.**

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provado Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários das sanções aplicadas com base no fornecimento de cestas básicas e vales/tickets alimentação (alimentação in natura) e em valores decorrentes de planos de assistência médica-hospitalar e odontológica pagos a dependentes dos empregados. Quanto à rubrica auxílio educação o Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior entende que deve ser provida.

Fez sustentação oral: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA

Outros eventos ocorridos: Sustentação oral Advogado(a) Dr(a) Dyna Hoffmann Assi Guerra, OAB/ES nº 8.847.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marisco Lombardi, Paulo Roberto Lara dos Santos.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.183 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ (fls.161 e seguintes do processo digital), que manteve o crédito tributário referente a sanção pecuniária contra a empresa acima identificada, por ter vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e informações A Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdencidrias, nas competências 01/2006, 02/2006, 01/2007 e 03/2007. Informações não colocadas quanto à pagamentos a título de cestas básicas e vales alimentação, valores decorrentes de planos de assistência médica-hospitalar e odontológica pago a dependentes dos empregados, Seguro de Vida em Grupo sem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, no período de 10.2006 a 12.2007, aluguel de imóvel residencial ao empregado Charles Lussier entre 01.2006 e 06.2007, reembolsos em folha de pagamento oriundos do Programa de Qualidade de Vida a funcionários com gastos com atividades físicas, abonos salariais anual conforme Acordo Coletivo de Trabalho, auxílio educação a dependentes dos funcionários, valores furtos de participação de lucros e resultados em desconformidade com a Lei n. 10.101/2000, sem regras e programs pactuados previamente e pagamentos sem a devida aferição para os cargos de gerência, coordenador, engenheiros, líderes, diretoria da empresa.

A ciência do auto de infração inaugural foi em 10.09.2010 (fls. 49, dos autos digitais). Em impugnação a Recorrente requereu a improcedência do lançamento de forma específica:

*Requer, seja recebida, processada e provida a presente defesa, para decretar a insubsistência no Auto de Infração DEBCAD nº 37.258.418-7, apenas quanto à multa referente a não apresentação das guias de FGTS e GFIP (obrigação acessória), em face da exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre o Auxílio-educação, plano de assistência médico-hospitalar e odontológico para filhos de empregados e participação dos lucros e resultados (obrigação principal)".*

Em razão disso, somente essas matérias foram apreciadas em primeiro grau, pois as demais foram consideradas como não contestadas, portanto não impugnadas (art. 17, do Dec. 70.325/1972). Sendo improvida a impugnação, conforme acima relatado.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: as verbas objetos de autuação têm natureza indenizatória ou de auxílio de custos, sem natureza remuneratória, a natureza indenizatória do fornecimento de alimentos a título de vales/tickets e cestas de alimentação independentemente de inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador, do auxílio-saúde (pagamento de planos médico-hospitalares e odontológicos) aos dependentes não tem natureza remuneratória, pagamento de seguro de vida e de acidentes pessoais, que o aluguel de imóvel residencial para

Charles Lussier era para fins de habitação fornecidos pela empresa ao empregado para trabalhar em localidade distante da sua residência, os valores referentes ao programa de qualidade não de natureza social e preventivos à própria saúde pública, que o abono pago em 1/2007 não integra o salário (art. 28, par. 9º, item 7, da Lei n. 8.212), que o auxílio-educação pagos aos dependentes dos funcionários não tem natureza remuneratória, equiparados a auxílio-alimentação(art. 28, par. 9º, alínea t, da Lei n. 8.212), que a participação dos lucros e resultados está prevista em Acordo Coletivo, falta de clareza da autuação quanto aos pagamentos aos contribuintes individuais autônomos.

Em sessão, fora realizada sustentação oral da patrona da Recorrente, Dra. Dyna Hoffmann Assi Guerra, OAB/ES nº 8.847.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Preliminarmente, em razão da não impugnação das matérias trazidas em recurso voluntário em primeiro grau de instância, sob pena de desobediência ao art. 17, do Dec. 70.235/1972, bem como supressão de instância não justificada (art. 1º. do Regimento Interno do CARF/MF), restaram prejudicados os questionamentos que não forem o auxílio-educação, plano de assistência médico-hospitalar e odontológico para filhos e dependentes dos empregados e participação dos lucros e resultados, bem como aqueles com clara permissão de afastamento da aplicação da lei (auxílio-alimentação) por dever de ofício.

Ainda, quanto à suposta inconstitucionalidade dos fundamentos legais apontados nos outros pontos do recurso, não apreciados em razão de não terem sido contestados, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF

Em tempo, o auto de infração respeitou as normas de lançamento na forma do art. 142, do CTN, e do art. 37, da Lei n. 8.212/1991, assim quanto ao argumento genérico de cumulação de multas, além da defesa recursal não servir para apreciação por não demonstrar a cumulação ou bis in idem, a obrigação objeto do auto de infração tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

III – Quanto à inconformidade da aplicação de contribuições previdenciárias com base nos valores pagos a título de auxílio-educação pagos aos dependentes, considerando os fatos geradores passíveis de informação em GFIP. Deve-se anotar que a empresa não trouxe qualquer elemento probatório ou legal que demonstra-se que a bolsa paga aos filhos e dependentes dos funcionários há qualquer vinculação com a atividade ou qualificação dos funcionários da mesma. Assim, não há demonstração de sua desvinculação à remuneração, ou que o auxílio tem natureza indenizatória, representando aumento de renda.

Assim, o disposto no art. 28, par. 9º., alínea *t*, da Lei n. 8.212/1991, é claro em que a natureza indenizatória do pagamento de auxílio-educação deve estar vinculada à qualificação dos funcionários da empresa.

Nesse aspecto, não parece acolhimento o recurso.

IV – Quanto às alegações de não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores referentes à saúde plano de assistência médico-hospitalar e odontológico aos filhos dos empregados, verifica-se que o art. 28, par. 9º., alínea *q*, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores. Fato esse é claro no art.

458, par. 2º., IV, da CLT, ao apontar que tais valores não configuram salários. Assim, tais fatos não podem considerando-os fatos geradores passíveis de informação em GFIP, e serem objeto da autuação em questão.

O entendimento é acompanhado pela jurisprudência judicial e administrativa, como bem demonstrado no voto condutor da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire, no Acórdão n. 2401-01.981, oriundo da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF/MF, de 22.08.2011, abaixo citado :

*No presente caso, tenho a salientar que o denominado auxílioexcepcional é concedido aos empregados da recorrente, na forma de reembolso, para o tratamento de dependente portador de incapacidade congênita, conforme Relatório fiscal (fls. 113 a 119), in verbis:*

“Em análise aos diversos documentos e regulamentos internos da empresa, verificouse que o AuxílioExcepcional (também chamado de AuxílioDeficiente ou Auxílio a Portadores de Necessidades Especiais) tratase de benefício concedido pela Fundação aos seus empregados na forma de reembolso limitado de despesas com o tratamento de seu dependente que seja portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento.”

*Saliento que não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médicohospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” (art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991).*

*Entendo que o auxílio excepcional a que se refere o presente lançamento, nada mais é do que um reembolso para tratamento médico de dependente portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento, que enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Precedentes: TRF2 APELAÇÃO CIVEL: AC 200351010269501 RJ 2003.51.01.0269501, Relator(a): Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA “TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Tratase de apelação de interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa atualizado.

2. A autora alega em seu recurso que a NFLD em questão, que "diz respeito à pretensa cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílioexcepcional", não deve ser cobrada porque o referido auxílio excepcional, ao contrário do que defendeu a sentença, não possui natureza remuneratória, mas sim retributivo e comutativo.

3. Inicialmente, é de se dizer que, como bem observou a sentença atacada, saláriodecontribuição, nos termos do "inciso I do art.

28 da Lei 8.212/91, (...) refere-se à totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título" ao empregado e que "o auxílio excepcional não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da contribuição previdenciária taxativamente previstas no § 9ºdo art . 28" (fls. 97/98) da aludida lei.

*4. Por outro lado, devem ser excluídos da autuação fiscal em debate os valores pagos como auxílio à criança excepcional que, em sede de execução, correspondam, comprovadamente, a pagamentos de despesas médicas ou que tenham sido utilizados na educação básica do menor excepcional, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas "q" e "t", da Lei nº 8.121/91.*

*5. Nesse sentido é a deliberação contida no processo nº 97.02.446066, da relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Luiz Norton Baptista de Mattos, e que fora julgada no dia 22/01/2008 pela 3ª Turma Especializada deste TRF, com a seguinte fundamentação: "o auxílio excepcional previsto em acordo coletivo firmado pela autora é pago ao empregado, na forma de reembolso mensal, enquanto perdurar o atendimento especializado e a condição de empregado. Não tendo cunho remuneratório, de contraprestação de serviço, não integra o saláriodecontribuição, sendo, porém, necessária prova da prestação do serviço especializado".*

*6. Recurso conhecido e parcialmente provado."*

*E ainda, a Solução de Consulta nº 26, de 31 de julho de 2009, da 5ª Região Fiscal, DOU de 31/08/2009, foi no sentido de que as verbas pagas a título de auxílioexcepcional não têm natureza remuneratória:*

*"ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: As verbas pagas a título de AuxílioExcepcional, desde que atendidas as condições legalmente exigidas, têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado nas despesas de educação e tratamento especializados despendidas. Deste modo, as referidas verbas não integram o saláriodecontribuição, não se sujeitando, portanto, à incidência de contribuição previdenciária."*

Assim, nesse ponto merece acolhimento o recurso.

V – Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação de receita/lucros, verifica-se que realmente houve desobediência injustificada (atrasos em negociação) mas as regras para participação dos empregados nas receitas e lucros desobedeceram ao art. 2, par.1º,e b, da Lei n. 10.101/2000, não podendo serem as verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, §9º, "j", da Lei 8.212 – Ac. 2803-001.503, da 3ª. Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, Rel. Cons. Oseas Coimbra, sessão de 17.04.2012). E a principal falha ao caso é a falta de previsibilidade, pois os acordos não eram realizados de forma prévia, à distribuição. Tudo plenamente demonstrado pela decisão recorrida.

Assim, não merece reforma a decisão nesse ponto, mantendo-se os valores como fatos geradores passíveis de informação em GFIP..

VI – Por se tratar de questão consolidada com a autorização da alínea *a*, o inciso II,parágrafo único do art. 62, do Regimento Interno do CARF, c/c o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011, podendo-se apreciar a matéria de ofício, quanto no que tange fornecimento de alimentação *in natura* (vale/ticket alimentação e cestas básicas), em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, esse auxílio-alimentação mantém a sua natureza indenizatória. Logo, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, logo não sofrem a incidência da norma de obrigação instrumental de informá-los em GFIP (art. 32, IV, par. 2º, da Lei n. 8.212/1991).

Tais verbas encontram-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

A inobservância dos critérios previstos em lei, certamente levará a autoridade administrativa incumbida do lançamento a cumprir seu dever legal, sob pena de responsabilidade funcional, conforme assevera o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Realizado o lançamento, ao contribuinte será dada a oportunidade de se defender via impugnação e, sendo mantido o lançamento, via recurso voluntário à segunda

instância administrativa, que na situação vertente é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

Na hipótese de o contribuinte continuar vencido em suas argumentações também na segunda instância administrativa, observadas as regras previstas na legislação tributária vigente, o crédito, a partir do esgotamento de recursos nessa esfera, será objeto de cobrança pela via judicial, cobrança essa manejada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como o assunto diz respeito ao descumprimento de legislação federal, o rito processual será realizado na Justiça Federal, podendo a discussão chegar (e em regra chega) ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Toda essa movimentação, obviamente, trará para as partes despesas de vários matizes, tendo em vista que nada sai de graça na utilização da máquina do judiciário.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN Natura. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação *in natura*, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora guerreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ou seja, é um caso de não-incidência, não de isenção, pois tais valores não se encontram no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que exige a natureza remuneratória (contraprestação pelo serviço) de tais pagamentos. Entendimento esse inclusive reconhecido pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011.

Em razão dos argumentos acima expendidos excluo do lançamento a parcela *in natura* paga a título de alimentação (mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, resarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica), tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despicando o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste caso, merece acolhimento o recurso.

## VII – Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários das sanções aplicadas com base no fornecimento de cestas básicas e vales/tickets alimentação (*alimentação in natura*) e em valores decorrentes de planos de assistência médica-hospitalar e odontológica pagos a dependentes dos empregados.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator